



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para ampliar a proteção à circulação de ciclistas e disciplinar, em caráter excepcional e subsidiário, o uso compartilhado de passeios por bicicletas em situações de risco viário.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

“Art.

59.

.....

§ 1º A circulação de bicicletas em passeio poderá ser autorizada pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, de forma excepcional e fundamentada, especialmente quando inexistir infraestrutura cicloviária adequada ou quando





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

as condições da pista de rolamento apresentarem risco relevante à segurança dos ciclistas.

§ 2º A autorização prevista no § 1º deverá especificar os trechos abrangidos, as condições de circulação e as medidas destinadas à proteção dos pedestres.

§ 3º A utilização compartilhada do passeio por bicicletas, quando autorizada, observará:

I – velocidade reduzida e compatível com a circulação de pedestres;

II – prioridade absoluta de circulação ao pedestre;

III – adoção de conduta preventiva e de cuidado redobrado;

IV – respeito à acessibilidade e à mobilidade das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e das pessoas com mobilidade reduzida.

§ 4º A autoridade de trânsito poderá restringir, condicionar ou revogar a autorização de circulação de bicicletas em passeio sempre que constatado risco à segurança dos pedestres ou inadequação das condições locais.

§ 5º As decisões de autorização, restrição ou revogação deverão ser motivadas, publicadas e periodicamente reavaliadas com base em critérios técnicos de segurança viária.

§ 6º A autorização para circulação de bicicletas em passeio possui caráter excepcional, subsidiário e transitório, não substituindo o dever do Poder Público de promover infraestrutura adequada para circulação segura de ciclistas.”





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

“Art. 59-A. A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via deverá:

I – monitorar continuamente as condições de segurança viária de ciclistas e pedestres;

II – dar publicidade aos critérios técnicos adotados para autorização, restrição ou revogação da circulação compartilhada de bicicletas em passeio;

III – priorizar intervenções de engenharia, sinalização e moderação de tráfego destinadas à redução de conflitos entre os diferentes modos de transporte;

IV – considerar, na regulamentação local, as diretrizes de mobilidade ativa, acessibilidade universal e segurança viária previstas na legislação aplicável.”

Art. 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A. Os Planos de Mobilidade Urbana deverão contemplar medidas destinadas à ampliação da segurança da circulação de ciclistas, incluindo:

I – a previsão de infraestrutura cicloviária adequada e integrada aos demais modos de transporte;

II – a definição de diretrizes para utilização compartilhada de espaços urbanos em caráter excepcional e transitório;

III – a priorização de investimentos em trechos identificados como de maior risco viário para ciclistas;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260017707700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – mecanismos de monitoramento e avaliação da segurança dos usuários da mobilidade ativa.

Parágrafo único. A autorização de circulação de bicicletas em passeio deverá ser considerada medida excepcional e complementar, a ser gradualmente substituída por soluções estruturais de mobilidade urbana e infraestrutura cicloviária adequada.”

Art. 4º O disposto nesta Lei não afasta a responsabilidade civil, administrativa ou penal do ciclista por conduta que coloque em risco a segurança de terceiros ou viole as normas de circulação e conduta previstas na legislação de trânsito.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por finalidade aperfeiçoar o regime jurídico da circulação de bicicletas no Brasil, com foco na proteção da vida e da integridade física dos ciclistas, usuários particularmente vulneráveis no sistema viário.

Embora o ordenamento jurídico reconheça a bicicleta como meio de transporte legítimo e incentive seu uso como alternativa sustentável, a



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260017707700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

realidade urbana brasileira ainda se caracteriza por infraestrutura insuficiente e condições inseguras de circulação nas vias compartilhadas com veículos automotores.

Nesse contexto, a vedação rígida da circulação de bicicletas em passeios públicos, sem considerar situações concretas de risco, pode resultar na exposição desproporcional do ciclista a acidentes graves ou fatais. A proposta busca corrigir essa distorção ao admitir, de forma mais clara e objetiva, o uso compartilhado dos passeios em situações nas quais a via de rolamento não ofereça condições mínimas de segurança.

A solução normativa adotada equilibra os direitos dos diferentes usuários do espaço urbano. De um lado, amplia a proteção ao ciclista, permitindo alternativa segura em contextos adversos. De outro, preserva integralmente a prioridade do pedestre, estabelecendo deveres rigorosos de conduta e permitindo a restrição da medida sempre que houver risco à sua segurança.

Do ponto de vista técnico, a proposta inverte adequadamente a lógica regulatória: em vez de exigir autorização prévia restritiva, admite o uso do passeio como solução subsidiária, sujeita a controle posterior e a avaliação contínua pela autoridade competente.

A iniciativa também se articula com a Política Nacional de Mobilidade Urbana, ao prever que o uso compartilhado de calçadas constitui medida transitória, devendo ser progressivamente substituída por infraestrutura cicloviária adequada. Dessa forma, evita-se a cristalização de soluções precárias e reforça-se o dever estatal de planejamento.

Sob a ótica constitucional, a proposta fundamenta-se:

1. no direito à vida e à segurança;
2. na promoção da mobilidade urbana sustentável;
3. na competência da União para legislar sobre trânsito e transporte.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260017707700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Adicionalmente, a medida contribui para a redução de acidentes, para a democratização do espaço urbano e para o incentivo ao uso de meios de transporte não motorizados, alinhando-se às melhores práticas internacionais de mobilidade.

Trata-se, portanto, de proposta que combina proteção à vida, racionalidade normativa e viabilidade jurídica, ao mesmo tempo em que promove um modelo de mobilidade mais seguro, inclusivo e sustentável.

Razão pela qual se conclama o apoio dos Nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD260017707700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

